DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL
CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL

GOVERNO DO PARANÁ

DELIBERAÇÃO Nº 853/2009

O CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Artigo 47, § 2º, da Constituição Estadual, com fundamento no que dispõe o Artigo 6º da Lei Complementar nº 14, de 26 de maio de 1982, com suas alterações posteriores, apreciando **Ofício nº 670/2009, da Corregedoria Geral da Polícia Civil**, encaminhando sugestão de alterações a dispositivos da Instrução Normativa nº 02/2009, conforme anexo, tendo em vista a edição da Lei Federal nº 12.015, de 07/08/2009, e da Lei Federal nº 12.037, de 01/10/2009, **protocolado nº 1006/09/CPC**, **por unanimidade de votos dos Senhores Conselheiros**, em sessão ordinária realizada em data de treze de outubro do corrente ano,

D E L I B E R O U

Pela APROVAÇÃO das sugestões apresentadas.

CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL, em 13 de outubro de 2009.

JORGE AZOR PINTO
Presidente

1 - FRANCISCO JOSE BATISTA DA COSTA

2 - CHARIS NEGRÃO TONHOZI

3 - ALINE BILEK BAHR

4 - PEDRO CARVALHO SANTOS ASSINGER

5 - CLÁUDIO FERNANDO DA CUNHA TENLES

6 - WALTER BARUFFI JUNIOR

7 - GILSON GARRETT ALGAUER

8 - GISELA DIAS

wp

ALTERAÇÃO DAS NORMAS PROCEDIMENTAIS DE POLÍCIA JUDICIÁRIA E INVESTIGATIVA

(redação anterior)
~~Art. 10. Havendo dois ou mais inquéritos policiais instaurados para apuração do mesmo fato, os autos deverão ser imediatamente remetidos a Corregedoria Geral da Polícia Civil para a adoção das providências processuais pertinentes.~~

(redação atual)
Art. 10. Havendo dois ou mais inquéritos policiais instaurados, em unidades distintas, para apuração do mesmo fato, os autos deverão ser imediatamente remetidos a Corregedoria Geral da Polícia Civil para análise e adoção das providências processuais pertinentes.

(redação anterior)
Art. 11. ...
.....
~~III - a unidade policial, a natureza penal, nome da Autoridade Policial, nome do Escrivão, o município, a comarca, o(s) indiciado(s), a(s) vítima(s) e a numeração da folha;~~

(redação atual)
Art. 11. ...
.....
III - a unidade policial, a natureza penal, o município, a comarca, o(s) indiciado(s), a(s) vítima(s) e a numeração da folha;

(redação atual)
Art. 11. ...
~~IV - a autuação.~~

IV - a autuação, consignando –se o nome do Escrivão de Polícia.
....
§ 6º. A confecção das tarjas acima referidas ficarão sob a responsabilidade da unidade policial onde tramita o inquérito policial, caso tenha verba própria, ou, caso contrário, por meio da Divisão Policial correspondente.

(redação anterior)
~~Art. 46. O chamamento de pessoas à repartição policial para a prática de atos do inquérito será formalizado por meio de intimação, e deverá conter:~~ (redação anterior)

(redação atual)
Art. 46-A. O chamamento de pessoas à repartição policial para a prática de atos do inquérito será formalizado por meio de intimação, e deverá conter:

(redação anterior)
~~Art. 61. Delegados de Polícia estão autorizados a assim proceder nos inquéritos policiais em que existam indiciados ou suspeitos de terem praticado crimes constantes no artigo 1º, inciso III, da Lei nº 7.960/89 - homicídio doloso (art. 121, caput, e seu § 2°), seqüestro ou cárcere privado (art. 148, caput, e seus §§ 1° e 2°), roubo (art. 157, caput, e seus §§ 1°, 2° e 3°), extorsão (art. 158, caput, e seus §§ 1° e 2°), extorsão mediante seqüestro (art. 159, caput, e seus §§ 1°, 2° e 3°), estupro (art. 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único), atentado violento ao pudor (art. 214, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único), rapto violento (revogado), epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1°), envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, caput, combinado com art. 285), quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal; genocídio (arts. 1°, 2° e 3° da Lei n° 2.889, de 1° de outubro de 1956), em qualquer de suas formas típicas, tráfico de drogas (arts. 33, caput, § 1º, incisos I, II e III, 34, 35, caput e parágrafo único, 36, 37, 39 caput e parágrafo único), crimes contra o sistema financeiro (Lei n° 7.492, de 16 de junho de 1986), quando houverem fundadas razões de temer pela integridade física e psicológica de vítimas ou testemunhas, em decorrência de depoimentos que devam prestar ou tenham prestado.~~ (redação anterior)

(redação atual)
Art. 61. Delegados de Polícia estão autorizados a assim proceder nos inquéritos policiais em que existam indiciados ou suspeitos de terem praticado crimes constantes no artigo 1º, inciso III, da Lei nº 7.960/89 - homicídio doloso (art. 121, caput, e seu § 2°), seqüestro ou cárcere privado (art. 148, caput, e seus §§ 1° e 2°), roubo (art. 157, caput, e seus §§ 1°, 2° e 3°), extorsão (art. 158, caput, e seus §§ 1° e 2°), extorsão mediante seqüestro (art. 159, caput, e seus §§ 1°, 2° e 3°), estupro (art. 213, caput), epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1°), envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, caput, combinado com art. 285), quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal; genocídio (arts. 1°, 2° e 3° da Lei n° 2.889, de 1° de outubro de 1956), em qualquer de suas formas típicas, tráfico de drogas (arts. 33, caput, § 1º, incisos I, II e III, 34, 35, caput e parágrafo único, 36, 37, 39 caput e parágrafo único), crimes contra o sistema financeiro (Lei n° 7.492, de 16 de junho de 1986), quando houverem fundadas razões de temer pela integridade física e psicológica de vítimas ou testemunhas, em decorrência de depoimentos que devam prestar ou tenham prestado.

(redação anterior)
~~Art. 109. O civilmente identificado, em princípio, não será submetido à identificação criminal, exceto quando:~~

~~I – estiver indiciado, pela prática de homicídio doloso, em crimes contra o patrimônio mediante violência ou grave ameaça, crime de receptação qualificada, crimes contra a liberdade sexual ou crime de falsificação de documento público;~~

~~II – houver fundadas suspeitas de falsificação ou adulteração do documento de identidade apresentado;~~

~~III – o estado de conservação ou a distância temporal da expedição do documento de identidade impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais;~~

~~IV – constar dos registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações;~~

~~V – houver registro de extravio do documento de identidade;~~

~~VI – o indiciado não comprovar, em 48 (quarenta e oito) horas, sua identificação civil.~~

(redação atual)
Art. 109. O civilmente identificado, em princípio, não será submetido à identificação criminal, podendo-o ser quando:

I – o documento apresentar rasura ou tiver indício de falsificação;

II – o documento apresentado for insuficiente para identificar cabalmente o indiciado;

III – o indiciado portar documentos de identidade distintos, com informações conflitantes entre si;

IV – a identificação criminal for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa;

V – constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações;

VI – o estado de conservação ou a distância temporal ou da localidade da expedição do documento apresentado impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais.

Parágrafo único. Quando houver necessidade de identificação criminal, a autoridade encarregada tomará as providências necessárias para evitar o constrangimento do identificado.

(redação anterior)
~~Art. 110. A identificação criminal, que precederá de despacho fundamentado da Autoridade Policial, dar-se-á pelo processo datiloscópico e fotográfico, devendo o material comprobatório ser anexado aos respectivos autos de inquérito policial ou termo circunstanciado de infração penal.~~

(redação atual)

Art. 110. A identificação criminal, que precederá de despacho fundamentado da Autoridade Policial incluirá o processo datiloscópico e o fotográfico, que serão juntados aos autos da comunicação da prisão em flagrante, ou do inquérito policial ou outra forma de investigação.

Parágrafo único. É vedado mencionar a identificação criminal do indiciado em atestados de antecedentes ou em informações não destinadas ao juízo criminal, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

(redação anterior)
~~Art. 111. Quando o indiciado já for civilmente identificado, será juntada aos autos do inquérito policial ou do termo circunstanciado de infração penal a que responder, cópia reprográfica da respectiva cédula de identidade, observado o disposto no art. 109 e incisos desta.~~

~~§ 1º. Para os efeitos de identificação civil, independente do Estado emissor da Carteira de Identificação, esta deverá ser aceita, por ter validade em todo território nacional.~~

~~§ 2º. A Carteira Nacional de Habilitação, original, poderá ser aceita como documento de identificação civil, ressalvados os casos duvidosos, quando a Autoridade Policial deverá efetuar pesquisas por meio dos diversos recursos disponíveis, informatizados ou não, para certificar-se que o documento apresentado não se trata de falsificação ou adulteração.~~

(redação atual)
Art. 111. As cópias dos documentos apresentados deverão ser juntadas aos autos do inquérito, ou outra forma de investigação, ainda que consideradas insuficientes para identificar o indiciado.

§ 1º. A identificação civil é atestada por qualquer dos seguintes documentos:

I – carteira de identidade;

II – carteira de trabalho;

III – carteira profissional;

IV – passaporte;

V – carteira de identificação funcional;

VI – outro documento público que permita a identificação do indiciado, inclusive os documentos de identificação militares.

§ 2º. Para os efeitos de identificação civil, independente do Estado emissor da Carteira de Identificação, esta deverá ser aceita, por ter validade em todo território nacional.

§ 3º. A Carteira Nacional de Habilitação, original, poderá ser aceita como documento de identificação civil, ressalvados os casos duvidosos, quando a Autoridade Policial deverá efetuar pesquisas por meio dos diversos recursos disponíveis, informatizados ou não, para certificar-se que o documento apresentado não se trata de falsificação ou adulteração.

(redação anterior)
~~Art. 185. São livros de uso obrigatórios:~~

~~I – Livro Ponto;~~

~~II – Livro Inventário de Bens Patrimoniais;~~

~~III – Livro de Visitas Ilustres e Correições;~~

~~IV – Livro de Controle de Viaturas;~~

~~V – Livro de Registro de Veículos Apreendidos;~~

~~VI – Livro de Registro de Objetos e Valores encontrados em poder dos presos e detidos;~~

~~VII – Livro Protocolo de Expedientes;~~

~~VIII – Livro de Registro de Inquéritos Policiais;~~

~~IX – Livro de Registro de Remessa de Inquéritos Policiais;~~

~~X – Livro de Promoção e Diligências;~~

~~XI – Livro de Registro de Precatórias e Inquéritos em Trânsito;~~

~~XII – Livro de Registro de Termos de Fianças;~~

~~XIII – Livro de Registro de Termos Circunstanciados;~~

~~XIV – Livro de Registro de Armas Apreendidas;~~

~~XV – Livro de Registro de Representações e Requerimentos de Instauração de Inquéritos;~~

~~XVI – Livro Protocolo de Expedientes, referente a procedimentos de polícia judiciária/investigativa;~~

~~XVII – Livro de Registro de Substancias Entorpecentes apreendidas.~~

~~§ 1º. Os livros referidos nos itens I a VII, ficarão sob guarda e responsabilidade do Superintendente, ou Servidor Policial especialmente designado pelo Titular da unidade para a atribuição.~~

~~§ 2º. Os livros referidos nos itens VIII a XVI, ficarão sob guarda e responsabilidade do Escrivão Chefe, ou Servidor Policial especialmente designado pelo Titular da unidade para a atribuição.~~

(redação atual)
Art. 185. São livros de uso obrigatórios:

I – Livro Ponto;

II – Livro Inventário de Bens Patrimoniais;

III – Livro de Visitas Ilustres e Correições;

IV – Livro de Controle de Viaturas;

V – Livro de Registro de Veículos Apreendidos;

VI – Livro de Registro de Objetos e Valores encontrados em poder dos presos e detidos;

VII – Livro Protocolo de Expedientes;

VIII – Livro de registro de atividades e ocorrências do plantão;

IX – Livro de Registro de Inquéritos Policiais;

X – Livro de Registro de Remessa de Inquéritos Policiais;

XI – Livro de Promoção e Diligências;

XII – Livro de Registro de Cartas Precatórias;

XIII – Livro de Registro de Termos de Fianças;

XIV – Livro de Registro de Termos Circunstanciados;

XV – Livro de Registro de Armas Apreendidas;

XVI – Livro de Registro de Representações e Requerimentos de Instauração de Inquéritos;

XVII – Livro Protocolo de Expedientes, referente a procedimentos de polícia judiciária/investigativa;

XVIII – Livro de Registro de Substancias Entorpecentes apreendidas.

XIX – Livro de registro de procedimentos instaurados para apuração de atos infracionais praticados por adolescentes;

§ 1º. Os livros referidos nos itens I a VIII, ficarão sob guarda e responsabilidade do Superintendente, ou Servidor Policial especialmente designado pelo Titular da unidade para a atribuição.

§ 2º. Os livros referidos nos itens IX a XIX, ficarão sob guarda e responsabilidade do Escrivão Chefe, ou Servidor Policial especialmente designado pelo Titular da unidade para a atribuição.

(redação anterior)
~~Art. 186. Os livros atas a serem utilizados como Livros Obrigatórios deverão ser encaminhados pelas unidades policiais de Curitiba e Região Metropolitana, às respectivas Autoridades Policiais a que estiverem subordinados, para lavratura de termos de abertura e encerramento e rubrica de folhas, já os das unidades policiais do Interior, deverão ser encaminhados a sede da respectiva Subdivisão Policial para tal ato.~~

(redação atual)
Art. 186. A lavratura de termos de abertura e encerramento e rubrica de folhas dos livros atas a serem utilizados como Livros Obrigatórios deverá ser realizada pela Autoridade Policial responsável pela unidade policial respectiva.

§ 1º. O termo de encerramento será lavrado após o integral preenchimento do livro, ou quando de sua eventual substituição por outro.

§ 2º. Os livros encerrados deverão permanecer acautelados na respectiva unidade policial.